

ESTUDOS DE CASO: DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

Dignidade humana: “Crias de família” e o direito de não ser humilhada

Human dignity: “Riverside children” and the right not to be humiliated

Alana dos Santos Valente

Advogada; Pós-Graduada em Direito Civil pela PUC/MG; Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. <https://orcid.org/0009-0007-0976-6271>

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

Doutora em Ciências Sociais com ênfase em Sociologia pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Pesquisadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da UFPA. <https://orcid.org/0000-0002-8835-7420>

RESUMO: O artigo objetiva, por meio de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, discutir o trabalho doméstico de meninas do interior levadas para os grandes centros como “crias domésticas” como um modo de ocultação moderna do trabalho escravo. Ressalta-se que para além das próprias condições de trabalho que essas meninas executam, o resgate tardio, na fase adulta, reforça a condição de terem “vidas interrompidas”. Esses dois aspectos – condições de trabalho e resgate tardio – violam, separada e conjuntamente, a dignidade humana a partir do seu conceito como direito a não ser humilhada.

Palavras-chave: trabalho escravo, serviços domésticos, meninas, humilhação.

ABSTRACT: The article aims, through bibliographical and exploratory research, to discuss the domestic work of girls from the countryside taken to large cities as “domestic children” as a way of modern concealment of slave labor. It is noteworthy that in addition to the working conditions that these girls perform, late rescue, in adulthood, reinforces the condition of having “interrupted lives”. These two aspects – working conditions and

late rescue – separately and jointly violate human dignity based on its concept as “the right not to be humiliated”.

Keywords: slave labor, domestic services, girls, humiliation.

1. INTRODUÇÃO

A análise apresentada neste artigo parte de um fato que ainda persiste na sociedade brasileira, a saber, o deslocamento de meninas do interior, isto é, das pequenas cidades ou da zona rural – as chamadas “crias de família” – para as grandes cidades, em especial, a Capital, a fim de que possam “estudar” e ao mesmo tempo “ajudar” na casa da nova família que as recebe como sendo “quase da família”. O objetivo é discutir esse desenraizamento sob a ótica do trabalho escravo contemporâneo e, em consequência, da violação da própria dignidade humana, adotando-se aqui a discussão feita por Matos (2019) quanto ao direito de não ser humilhada. Essa categoria utilizada por Matos (2019) é uma forma de abordar a noção de dignidade destituída de conotação metafísica. Desse modo, a violação da dignidade ocorre quando a pessoa é exposta à situações de humilhação, como é o caso das meninas vindas do interior e exploradas diuturnamente por meio do trabalho doméstico.

Discutir trabalho escravo pressupõe desde logo um alerta no sentido de que, como frisa Mesquita (2016), “a imagem do negro, acorrentado e submetido às senzalas não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo”. Há diversas formas de caracterização do trabalho escravo no Brasil, de acordo com a legislação que rege a matéria. Este artigo não tem a pretensão de fazer esse tipo de análise. Para isso, inclusive para explicitação detalhada da legislação nacional e internacional, sugere-se a leitura do trabalho de Mesquita (2016).

O artigo, portanto, fazendo um levantamento bibliográfico e análise dessas referências, como viés metodológico, tem seu início com a apresentação do processo de deslocamento dessas meninas – “crias de famílias” – do interior para os grandes centros, introduzidas nas novas famílias, passam a ser submetidas à condição de trabalho escravo contemporâneo. A aceitação social dessa prática é uma forma de ocultação do trabalho escravo que viola diversos direitos dessas meninas que, em regra, se estende pela vida toda.

Em seguida, o texto concentra-se nas diversas fases da vida dessas mulheres – infância, adolescência, vida adulta e velhice – que são afetadas pela condição de

trabalho escravo, e como um resgaste tardio (quando ocorre) compromete toda a existência dessas mulheres. O estágio final, que é a velhice, é o ponto de culminação de um longo processo de violência sofrido por essas mulheres majoritariamente negras domésticas¹. E nessa última fase, o sofrimento é mais intenso pois se dão conta que não possuem mais vínculos familiares, que foram rompidos ainda na infância. Como não tinham quaisquer direitos assegurados, na velhice ficam expostas às mais diversas vulnerabilidades, uma vez não possuem mais as condições físicas de outrora para exercer qualquer atividade laboral.

A violação da dignidade humana, nem tanto como bem jurídico tutelado pela normal penal do art. 149 do CP, mas como princípio fundamental analisado sob a perspectiva de Matos (2019), é desenvolvida como “direito de não ser humilhada”. E, nessa terceira parte, o texto debruça-se sobre vários aspectos tidos como humilhantes nesse processo que perpassa a vida dessas mulheres no trabalho doméstico.

2. “CRIAS DE FAMÍLIA” COMO OCULTAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não é difícil estabelecer uma relação direta entre as “crias de família” e a escravidão que imperou no Brasil durante quase quatrocentos anos. Mesmo depois da “abolição” da escravidão, as diversas formas de trabalho escravo no país ainda persistem. Recentemente, o Ministério Público do Trabalho (Câmara dos Deputados, 2023), durante audiência na Comissão de Direitos Humanos na Câmara, apresentou números alarmantes do trabalho escravo no Brasil.

Dois fatos sobressaem-se das informações prestadas pelo MPT, o primeiro é que o trabalho escravo contemporâneo no Brasil existe em todo o território nacional, e não há uma exclusividade de região ou de segmento econômico. O segundo é que no primeiro trimestre de 2023, levando-se em conta os últimos quinze anos, os números foram recordes quanto à ocorrência de trabalho escravo, a saber, o resgate de 918 pessoas em condições degradantes de trabalho de janeiro a 20 de março, número recorde em um primeiro trimestre nos últimos 15 anos.

As origens dessas práticas e desses números não estão muito distantes da nossa história; ao contrário, estão enraizados no passado de escravidão e permanecem nas mais diversas regiões e atividades econômicas. Teixeira (2021, p. 27) registra que o tráfico de mulheres negras para o Brasil não se dava apenas para o trabalho braçal em

¹ É bem verdade que, em se tratando de trabalho doméstico, o que prevalece é a condição de pobreza muito mais do que a raça. Mas, no Brasil, pobreza e raça estão entrelaçadas historicamente, ou seja, a pobreza atinge os negros muito mais que qualquer outro segmento. Então, o artigo vai se reportar a “mulheres negras” quando se referir a essas mulheres em condição de trabalho (doméstico) escravo contemporâneo.

lavouras, mas também para o trabalho doméstico nas casas dos senhores na condição de amas de leite e mucamas.

Nascimento e Prudêncio (2020) corroboram esse entendimento quando afirmam que foi o pensamento colonial que produziu a imagem da mulher negra e do homem negro vinculando-os a trabalhos manuais. Os negros teriam nascido para executar trabalhos servis que exigem força. E a mulher negra nasceu “para ser mucama, ama de leite, cozinheira, arrumadeira, lavadeira, costureira dentre outros, possuindo para isso dotes inatos, ao contrário do branco que, nessa visão, nasceu para mandar, gerenciar e dominar” (Nascimento; Prudêncio, 2020).

A expressão “crias de família” decorre do texto de Motta-Maués (2012) onde a autora se reporta à “colocação” de crianças, originárias do interior do Estado do Pará para a Capital – Belém/PA, por pais ou responsáveis, sob o pretexto de cuidado e educação, mas, que, de fato, são levadas “para ‘ajudar’ nas tarefas domésticas, ou, como muitas vezes aparece na declaração do interesse da família em receber a criança, para ‘brincar’ com as crianças da casa – as chamadas ‘crias de casa família’, ou simplesmente ‘crias’.” (Motta-Maués, 2012). Essa é uma prática que ainda se reproduz submetendo essas meninas a condições de trabalho escravo contemporâneo.

Sob o pretexto de “educar” ou de “ajudar” ou de “brincar” com outra criança, essas famílias, quase sempre de mais elevada condição social, buscam ocultar o trabalho escravo a que essas meninas são submetidas. O que se dá é uma verdadeira exploração dessas meninas por jornadas exaustivas, ausência de salário (ou pagamentos pífios), exclusões de rotinas e espaços, privadas até mesmo de alimentação digna. O que se dá é uma verdadeira exploração dessas meninas em decorrência do trabalho prestado com jornadas exaustivas, ausência de salário (ou pagamentos pífios), exclusões de rotinas e espaços, privadas até mesmo de alimentação digna. Tem razão Lopes em afirmar de modo categórico:

O empregado doméstico não é parte da família. Ainda que deva ser tratado com a lhanza necessária a qualquer ambiente de trabalho, ele presta serviços à família e sua profissão não o distingue dos demais empregados na cidade. Há uma demanda cotidiana das atividades que eles realizam por força de um contrato e não pelo prazer de servir. (Lopes, 2011).

Não há, portanto, a integração dessas meninas à família, o que efetivamente ocorre é o ocultamento do trabalho escravo contemporâneo. Tais famílias não querem pagar uma empregada doméstica de acordo com o que a legislação trabalhista assegura, e fazem uso dessa forma espúria de exploração do trabalho infantil.

Há uma aceitação por uma parcela da sociedade quanto a essa prática (Cal, 2015), apesar das diversas campanhas e ações contra a exploração do trabalho infantil. A mesma autora recorda que na história do país as filhas de escravos frequentemente eram levadas para a casa dos senhores para trabalhos domésticos. Trabalhar nessa função era aprender. Essa ideia ainda persiste, pois as meninas são trazidas não para “educar”, “ajudar”, “brincar”, mas principalmente “aprender”, isto é, portar-se como uma pessoa da cidade. Aprender especialmente o trabalho do cuidado que prolonga pelos anos de sua existência.

Essa aceitação também existe por parte da família de origem dessas meninas. Mas as causas são outras. Como enfatiza Dutra (2007, p. 59), é o cenário de desigualdade social e a miséria, “que leva os pais a entregarem uma filha para trabalhar em casa de terceiros, para não a ver passar pelo sofrimento da fome”. As condições sociais adversas em que vivem essas famílias produzem nelas uma “aceitação”, uma “justificação”, uma “legitimação”, levando as famílias e as próprias meninas a fazerem de conta que não veem o que está ocorrendo em termos de violação de direitos. É um tipo de pensamento mais ou menos assim: ruim aqui, pior lá.

E, assim, o processo de violação de direitos e de perpetuação do trabalho escravo prossegue, não raras vezes, durante toda a vida dessas meninas e dessas mulheres. Vidas perdidas em razão do trabalho escravo contemporâneo a que são submetidas. O resgate, por quaisquer razões, quando ocorre de modo tardio inviabiliza a existência no pleno gozo dos direitos como pessoa, pois, ainda que o resgate ocorra, as sequelas físicas e psicológicas perdurarão. Dutra consigna que a situação dessas meninas:

(...) fica ainda mais comprometida com as agressões morais (que atingem a integridade psíquica), uma vez que interrompem bruscamente o processo evolutivo e maturacional da construção da identidade das meninas, cuja estruturação de sua personalidade ocorre por meio das vivências no espaço do trabalho doméstico, resultando em novas referências, novos valores e novos comportamentos. A convivência nesse ambiente desfavorável promove desorganização em diversos campos (geográfico, comportamental e psicológico), resultando na redução da autoestima e da autoimagem, pois a relação estabelecida entre a empregadora e a menina fundamenta-se em atitudes que desconsideram a singularidade cultural e social da trabalhadora, interferindo de maneira prejudicial na estruturação de sua personalidade. (Dutra, 2007, p. 94).

Há um comprometimento da vida dessas meninas em razão dos processos de violação de direitos que sofrem desde sua saída da família de origem passando pelas diversas fases do processo de violência decorrente do trabalho escravo. A mulher negra, que

constitui a expressiva maioria das trabalhadoras domésticas, em especial aquela que corresponde à figura da “mãe preta” é, segundo Teixeira (2021, p. 61), “a trabalhadora doméstica ideal nos processos de seleção de trabalhadoras domésticas, além de sofrer mais intensamente com a solidão da mulher negra”. A solidão a que se refere Teixeira, certamente, será mais sentida na velhice.

3. RESGASTE TARDIO E VIDAS INTERROMPIDAS

Embora num tom um tanto quanto romantizado, a Folha de São Paulo (2023a) publicou recentemente matéria fazendo o registro de mulheres negras que enfrentam a semiescavidão – um conceito, diga-se de passagem, questionável dadas as próprias condições de violação de direitos e, portanto, caracterizadoras de trabalho escravo – como domésticas e, ainda assim, chegam à faculdade e viram poetisas.

Na matéria dois aspectos chamam a atenção: primeiro, os relatos de condições de trabalho extremamente precário que resultam na negação de direitos; segundo, e é esse o aspecto que merece destaque para os fins deste artigo, a desigualdade racial no envelhecimento na medida em que para os negros em geral, e para essas mulheres negras em particular, a velhice é mais difícil em comparação às demais pessoas não negras da sociedade, pois a velhice dessas mulheres negras representa um acúmulo de desigualdades impostas pelo racismo.

Essa condição da velhice de mulheres negras apenas reflete o que se dá ao longo da vida delas. No Brasil, as pessoas negras têm menos acesso às políticas públicas em geral, a serviços de infraestrutura, habitação, e, quando ocupam postos de trabalho, são-lhes reservadas as profissões e ocupações de menor prestígio e menores salários como afirmam Theophilo, Rattner e Pereira (2018). Ainda segundo esses autores, várias vulnerabilidades afetam as pessoas negras no país, e essas vulnerabilidades e marcadores “podem ser vistos como determinantes sociais da saúde”.

A velhice é o momento em que as mulheres negras deveriam, como se espera em relação a todas as pessoas, ter a acolhida dos serviços públicos de saúde e previdência, dentre outros. Contudo, o que se dá é exatamente a culminação de um processo de violência e de exclusão, pois ou essas mulheres padecem sem saírem da degradação das condições de trabalho, ou se resgatadas, os efeitos de tais condições refletir-se-ão inexoravelmente na velhice.

Desde a situação das mulheres negras escravizadas que eram forçadas à exploração e ao trabalho em favor do proprietário (branco), até os dias atuais, em que essas mesmas mulheres ocupam posições de trabalho assemelhado ao trabalho escravo – o

trabalho escravo contemporâneo – sob condições degradantes, jornadas exaustivas e baixos salários, dentre outras, são elas submetidas às mais diversas formas de violência, a castigos físicos tantas vezes, à violência psicológica, que lhes atravessa a infância, a adolescência, a vida adulta e atinge em cheio as que conseguem chegar à velhice, mesmo para aquelas submetidas ao trabalho doméstico, considerado “mais ameno”. (Castilho; Nunes, 2021).

Esse tipo de trabalho escravo contemporâneo encontra suas raízes na escravidão que se perpetuou neste país por quase quatrocentos anos. Essas mulheres sofrem o que Cal (2015) chama de “afastamento da convivência familiar e comunitária”, além dos “impactos que a mudança para a grande cidade gera na vida de crianças e adolescentes”. Há aqui dois fatores importantes nesse processo de interrupção da vida (digna). A convivência familiar e comunitária, pois essas meninas são retiradas do seio de suas próprias famílias, abandonando mãe, pai, irmãs e irmãos, e também sua comunidade, a vizinhanças, as amigas.

Além disso, o deslocamento para os grandes centros², a cidade grande, impede, dadas as próprias condições de falta de acesso a dinheiro e meios de transporte, que essas meninas mantenham contato frequente com sua família e comunidade. O resultado disso é que elas sofrem um processo de desenraizamento, de deslocamento, de deterioração de sua identidade familiar e comunitária.

A vida dessas mulheres é interrompida e recortada por sentimentos diversos. Um desses sentimentos é a ambiguidade quanto ao seu real lugar na família que a explora. Isso porque há uma proximidade física, na medida que vivenciam a intimidade dessa família, mas ao mesmo tempo não tratadas como membro, não estão em uma relação simétrica com os filhos, não recebem tratamento respeitoso e de cuidados como a educação formal. Retomando a referência a Teixeira (2021, p. 61), quando se reporta à solidão da mulher negra trabalhadora doméstica, este é um aspecto pouco considerado nas abordagens sobre o trabalho escravo contemporâneo dessas mulheres.

O isolamento num espaço próprio, e minúsculo da casa, às vezes o espaço do banheiro, ou os armários do banheiro servindo de guarda-roupas, e a privação do contato real e

2 Teixeira faz referência a essa prática no Nordeste do país e à precariedade das condições de trabalho e de salário: “Mesmo num contexto em que já havia regulamentação do trabalho doméstico assalariado, muitas dessas meninas no início de sua jornada não recebiam pelo trabalho. Havia uma troca de trabalho por moradia e alimentação precárias. Essas constatações são reforçadas pelo texto ‘Os desafios do passado no trabalho doméstico do século 21: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua’, publicado no site do Ipea em 2019. Um dos aspectos destacados no texto é o histórico de migração das meninas jovens do interior, principalmente do Nordeste, como já destacado, que as colocava em intensas práticas de exploração, bem como exposição a assédios sexuais e morais (...)”. (Teixeira, 2021, p. 43).

afetivo com os demais habitantes da casa geram nessas meninas o sentimento do abandono e da solidão que vai deteriorar sua própria identidade como pessoa.

A solidão é um dos aspectos que atingem essas meninas e mulheres. Há outros modos de atingimento da condição de pessoa. As meninas “crias” sempre ocupam no ambiente de casa a condição de subalternidade em relação a todos os demais habitantes da casa, incluindo as outras crianças. Isso reitera o sentimento de ambiguidade já referido, porque “fazer parte da família” acaba justificando o não pagamento de salário ou o pagamento de um valor irrisório, e “não ser da família” evidencia-se, por exemplo, nos momentos de lazer (Cal, 2015).

O resgate veiculado pela mídia em operações de órgãos públicos encarregados de fiscalizar as condições de trabalho não alcançam, via de regra, o ambiente familiar. Essas meninas “crias de família” estão entranhadas nos espaços dos lares. Os espaços em que as operações de resgate ocorrem são fazendas, vinícolas, dentre outros e no ambiente doméstico só ocorrem quando há denúncias robustas. Como há uma certa tolerância social com a prática de explorar meninas no trabalho doméstico, as denúncias não são frequentes. Parece não haver interesse em se investigar e resgatar essas meninas que são exploradas e violadas na sua dignidade.

Quando o resgate ocorre, quase sempre se dá por razões fortuitas. A menina resolve sair porque arranhou um casamento, engravidou e a família não mais a aceita, e assim por diante. Soares (2022) apresenta os dados de 2020 e 2021, quando foram realizadas operações para resgate de pessoas em condição de trabalho escravo. Foram 1.937 pessoas resgatadas. Minas Gerais ocupou o primeiro lugar; e, em segundo lugar Goiás, seguido de São Paulo e Pará. 89% dos resgatados estavam no trabalho agropecuário. Nas atividades urbanas, foram 210 pessoas resgatadas. E apenas 27 pessoas resgatadas no trabalho doméstico. Esse número (27) é significativo porque, certamente, não representa as pessoas que, efetivamente, vivem em condição de trabalho escravo doméstico. É essa dificuldade na fiscalização, em razão do trabalho ser realizado no ambiente privado, assim como no resgate que produz a interrupção da própria vida dessas mulheres.

Acrescenta-se a isso que a tolerância social em relação à prática de deslocar meninas do interior para o trabalho doméstico na capital, por vezes ocorre também entre atores jurídicos, como os intérpretes da norma, que têm o poder de interromper as formas de exploração a que são submetidas essas meninas. Uma situação emblemática a esse respeito, é o caso do desembargador de Santa Catarina que mantinha uma mulher em situação de trabalho escravo por vinte anos (G1, 2023).

Esse caso parece deixar claro que o judiciário brasileiro atua sob um filtro de gênero e raça que acaba legitimando as situações de exploração no trabalho doméstico. Após o resgate da trabalhadora, o desembargador não negou a situação de trabalho escravo, como que reivindicou o direito de tê-la de volta como se fosse sua propriedade, como o era no período colonial. De forma talvez não surpreendente, a corte suprema desse país, manteve a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça que considerou que a trabalhadora viveu “como se fosse da família” e que, portanto, não havia indícios de trabalho escravo (Folha de São Paulo, 2023b).

As condições de trabalho (escravo) entrecortam a vida dessas mulheres negras subtraindo-lhes a existência digna em todas as fases desde a infância até a velhice. Daí o destaque dado neste artigo no sentido de que o resgate tardio tem como consequência inafastável a interrupção dessas vidas, pois não mais será possível restabelecer tais existências segundo o que se concebe como vida digna, ou o direito de não ser humilhada, conforme exposição que será feita no tópico seguinte.

4. O DIREITO DE NÃO SER HUMILHADA COMO UMA FORMA DE VIDA

As bases para a discussão do conceito de dignidade neste artigo estão no modo como é desenvolvida a ideia de “não ser humilhada” como uma das dimensões mais importantes do conceito contingente de dignidade humana, conforme exposto por Matos (2019). A crítica do professor volta-se contra aos problemas decorrentes das duas inclinações associadas ao conceito de dignidade humana na filosofia, a saber, a dignidade humana como conceito absoluto ou necessário e a dignidade humana vista a partir das associações com as características de independência, indisponibilidade e incomensurabilidade. Essas duas perspectivas resultam, ao fim e ao cabo, na seguinte ideia: “Porque os seres humanos possuem dignidade, vale o seguinte conjunto de direitos”.

Matos (2019) considera que essas duas inclinações apresentam sérios problemas que podem ser resumidos do seguinte modo: primeiro, existe a dificuldade de vincular um conceito absoluto que seria pertencente a todo ser humano, o que pressuporia uma imagem específica de ser humano. O primeiro desdobramento disso seria a própria exclusão de indivíduos que não possuíssem tais características; segundo, um conceito absoluto da dignidade humana prestar-se-ia a um modo secularizado e injustificado de autovalorização do ser humano ante os demais seres vivos.

A solução apresentada por Matos (2019), e que é seguida neste artigo, é a de que é necessário adotar-se um conceito contingente de dignidade humana, que partiria da seguinte ideia: “Para que os seres humanos possam viver em dignidade, vale o seguinte conjunto de direitos”. Nesse conceito contingente a dignidade passa a ser

associada a uma forma de vida que, a partir de um *status* jurídico num plano institucional, justificaria determinados direitos, sendo “o direito de não ser humilhada” uma das dimensões mais importantes.

É certo que existe vasta produção doutrinária, e jurisprudencial, no sentido de reconhecer a prática do trabalho escravo contemporâneo como violadora do princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, é este o bem jurídico tutelado pela norma do art. 149 do Código Penal em vigor. Mesquita (2016, p. 79-97) faz uma longa abordagem doutrinária e jurisprudencial da dignidade humana como bem jurídico tutelado. Para a referida autora, resta claro que, desde as modificações introduzidas pela Lei nº 10.803/03, que “todos os modos de execução que passaram a ser previstos expressamente pelo referido crime, constata-se violação direta ao principal atributo do ser humano, que é a sua dignidade” (Mesquita, 2016, p. 89).

A condição das meninas tidas como “crias de família” expressa várias formas de humilhação. Elas mesmas já são provenientes de um contexto social desfavorável no que se refere a condições de vida. São, quase sempre, do interior do Estado, de famílias desestruturadas, sem acesso a políticas públicas, vivem nas periferias e em condição de marginalização. Há uma afetação do próprio desejo dessas meninas. Elas passam a desejar o que não pertencem a elas, mas à família onde passaram a viver, e vivem sob a ameaça de que a família onde vivem pode lhes dar, mas também pode lhes retirar algo. Portanto, esse “praticamente da família” não lhes reserva espaço para a vida privada nesse novo ambiente familiar. (Nascimento; Prudêncio, 2020).

Para além da questão do desejo, os mesmos autores destacam outro aspecto de extrema relevância para a existência digna dessas meninas “crias e família” que a questão dos afetos. Segundo Nascimento e Prudêncio (2020), os afetos não são direcionados de modo aleatório a quem quer que seja. Os afetos nascem e ocorrem dentro de um contexto histórico e político específico. A família, o ambiente familiar, é um desses contextos. Contudo, a própria condição das “crias de família” lhes impede de ter um desenvolvimento (não se fala aqui nem em desenvolvimento pleno) desses afetos.

Não raras vezes, o que ocorre mesmo é o início de um processo de adoecimento psicológico em razão das várias formas de violência a que essas meninas são submetidas como a percepção de não pertencimento, as constantes acusações de furtos, as relações de mando, a violência sexual, dentre outros aspectos. Teixeira (2021, p. 57) registra que “há um clima de desconfiança” na relação entre empregadas e empregadoras, e que os “testes” de honestidade são comuns, que ocorrem, por exemplo, quando a patroa deixa algum dinheiro em notas espalhadas pela casa para aferir a honestidade da empregada.

A jornada exaustiva e as condições de humilhação constante a que são submetidas fazem com que as horas destinadas ao descanso não sejam suficientes para a recuperação do desgaste físico-psíquico. Isso produzirá ao longo do tempo impactos irreversíveis, físicos e psicológicos, na vida dessas mulheres (Soares, 2022).

Esse processo desaguará na velhice. Tantas vezes, tais famílias permanecem com as “crias” até a velhice e ainda se orgulham de tal decisão. Contudo, esquecem-se (ou não querem mesmo perceber) que o envelhecimento pressupõe a existência digna no seu próprio ambiente familiar com acesso aos meios que propiciam dignidade a tais “crias” agora envelhecidas. Direito à previdência, direito à saúde, direito a conviver com seus familiares, inclusive as impedem, em algumas situações, de se perpetuarem pois não constituíram suas famílias, não possuem descendentes.

Retomando a proposta de Matos (2019), o autor reconhece que pretende indicar outra possibilidade para a fundamentação da dignidade humana, tomando como referência experiências graves de humilhação. Reconhece que há dificuldades que decorrem da abertura conceitual do que pode ser caracterizado como humilhação. Contudo, reconhece o mérito da abordagem na medida em que “torna transparente outras formas ainda invisíveis de violação à dignidade, que envolvem, sobretudo, o reconhecimento social de grupos vulneráveis e, até mesmo, o papel das emoções na nossa vida em sociedade”.

A respeito das dificuldades do conteúdo histórico e aberto da noção de humilhação, especificamente em relação ao trabalho escravo, é possível afirmar que há parâmetros na legislação a respeito do que pode ser considerado humilhação e, como tal, trabalho escravo. Ao mesmo tempo, o mérito da abordagem feita pelo autor possibilita análises como a que é feita neste artigo a partir da interseccionalidade para lidar com violação de direitos de grupos vulnerabilizados como é o caso das “crias de família”, meninas e mulheres negras, que são submetidas às humilhações decorrentes do trabalho doméstico escravo contemporâneo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constatação da hipótese suscitada é a de que as “crias de família” são uma forma de ocultação do trabalho escravo, ou seja, elas são exploradas por meio do trabalho escravo contemporâneo, que não é uma simples relação de continuidade com o trabalho escravo colonial. A prática de “circulação” de meninas do interior para os grandes centros urbanos ainda persiste sob os mesmos argumentos, a saber, “educar”, “ajudar”, “brincar”. E que, no final das contas, o que ocorre é subtração do direito de

ser criança, de ser adolescente, de ter uma vida digna, portanto, o direito de não ser humilhada nos termos expostos nesse trabalho.

A dignidade humana, aqui analisada como direito de não ser humilhada, é violada na vida das “crias de família” sob vários aspectos. Há, como afirmam Nascimento e Prudêncio (2020), uma perpetuação de injustiça social quanto à condição dessas mulheres, majoritariamente negras que desenvolvem trabalhos domésticos. Os avanços ocorridos na legislação, no que se refere aos direitos trabalhistas apenas tardiamente reconhecidos no que concerne ao trabalho doméstico, não alteraram de modo significativo a condição de trabalho dessas mulheres.

Ainda persiste, para os mesmos autores, a ideia escravocrata de pertencimento – a “minha empregada” – que marca essas mulheres pelo uniforme e pela cor da pele. O ambiente, dito “familiar”, onde ocorre o trabalho escravo doméstico dessas “crias” é marcado por relações de poder, de mando e obediência, por várias formas de violência, inclusive a física e sexual, e exatamente as crianças – as crianças meninas – são as mais assujeitadas e oprimidas (CAL, 2015).

Esse ambiente hostil agride a existência dessas mulheres sob ângulos variados, desde o físico até o psicológico, as emoções, os desejos, a personalidade, a existência digna, a existência humana como forma de vida. O “quase da família” é, segundo Teixeira (2021, p. 41), uma contradição, pois se essa relação no ambiente de trabalho doméstico poderia envolver um possível clima de afetividade e proximidade, mantinha, de fato, “as divisões hierárquicas relativas aos acessos aos espaços e às práticas dos patrões”.

A contradição a que se refere Teixeira (2021, p. 41) consiste em que, prossegue a autora, “traduzir essas relações de trabalho em afetividade mascara relações de poder e desigualdade”. Há, de fato, um paradoxo nesse “quase da família”, pois o que se mostra à primeira vista seria o interesse da nova família em dar à criança deslocada dignidade para viver. Todavia, o que ocorre é exatamente o oposto: é-lhe subtraída a dignidade em face dos mais variados modos de humilhações.

O ambiente em que esse tipo de trabalho se desenvolve é extremamente hostil. Especificamente em relação às adolescentes, como já frisado ao longo deste artigo, Teixeira (2007, p. 49) afirma que elas “trabalham para famílias de classe média alta, em relações distanciadas e não afetivas, por vezes baseadas em desconfianças e com relatos de humilhações, as acusações de furto estavam presentes nos relatos”.

Para além dos elementos descritos do tipo penal do art. 149 do CP, o que se vislumbra no trabalho a que são submetidos pelas “crias de família” é que há violação da dignidade humana em virtude das diversas formas de humilhação a que essas meninas e essas mulheres são submetidas. Por outro lado, ações por parte dos órgãos de fiscalização precisam ser implementadas para que o resgate dessas meninas ocorra de modo não tardio. Quanto maior o tempo de exposição a condições degradantes, maior será o impacto na vida delas. Além disso, o debate público do tema, tanto na Academia quanto fora dela, e outras medidas promovidas no âmbito público e privado, devem fomentar a consciência da sociedade para que essa prática não seja aceita e reproduzida como tem ocorrido ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de *advocacy*. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 18, Brasília, p. 211-242, set./dez., 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara Notícias. **Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> Acesso em: 11 de jul. 2023.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho escravo contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica**. Curitiba: Appris, 2020.

CASTILHO, Glaucejane Galhardo da Cruz de; NUNES, Iran Nunes de Maria Leitão. Racismo e envelhecimento da mulher negra no contexto das desigualdades sociais no Brasil. **X Jornada Internacional Políticas Públicas**. 16-19 de nov/2021 (ambiente virtual). Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br>. Acesso em 20 jul. 2023.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas: legislação e realidade social**. São Paulo: LTr, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Negras enfrentam semiescravidão como domésticas, chegam à faculdade e viram poetas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br> Acesso em: 11 de jul. 2023a.

FOLHA DE SÃO PAULO. **STF autoriza volta de mulher a casa de desembargador suspeito de trabalho análogo à escravidão**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/stf-autoriza-e-mulher-retorna-a-casa-de-desembargador-suspeito-de-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml>. Acesso em: 21 de dez. 2023b.

G1. **Operação contra desembargador de SC apura indícios de 'trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes', diz MPF**. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/06/06/investigacao-contradesembargador-de-sc-apura-indicios-de-trabalho-forcado-jornadas-exaustivas-e-condicoes-degradantes-diz-mpf.ghtml>>. Acesso em: 21 de dez. 2023.

LOPES, Mônica Sette. O feminino e o trabalho doméstico: paradoxos da complexidade. In: **Brasília**, a. 48, n. 189, p. 81-93, jan./mar. 2011.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade humana, humilhação e forma de vida. In: **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019, p. 1863-1888.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime do TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica. Uma mãe leva a outra (?): práticas informais (mas nem tanto) de “circulação de crianças” na Amazônia. In: **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. Barcelona: Universidad de Barcelona, 15 de marzo de 2012, vol XVI, nº 395 (8). <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-395/sn-395-8.htm>>. Acesso em 27 maio 2023.

NASCIMENTO, Louize; PRUDENCIO, Kelly. “Família Cordial”: marcas visuais da desigualdade na cobertura noticiosa da “PEC das domésticas”. In: **Comunicação, gênero e trabalho doméstico**: das reiteraões coloniais à invenção de outros possíveis. CAL, Danila Gentil Rodriguez; BRITO, Rosaly de Seixas (Org.). Curitiba: CRV, p. 165-179, 2020.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. In: **Laborare**. Ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, pp. 170-191.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

THEOPHILO, Rebeca Lucena; RATTNER, Daphne; PEREIRA, Éverton Luís. Vulnerabilidade de mulheres negras na atenção ao pré-natal e ao parto no SUS: análise da pesquisa da Ouvidoria Ativa. In: **Ciência & Saúde Coletiva**. 23(11):3505-3516, 2018.

Data de submissão: 31/10/2023

Data de aprovação: 27/12/2023



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.